

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros no exercício de suas funções, nos atendimentos de soluções adequadas de resolução de conflitos administrativos desta Câmara.

#### I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES:

A mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o mediador, conciliador, negociador e árbitro, centrarem suas atuações nesta premissa<sup>1</sup>.

#### II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

Art.1º- São princípios fundamentais que regem a atuação de mediadores, conciliadores, negociadores, árbitros e demais atores do procedimento, confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, visando proporcionar o melhor resultado pelas partes, na construção justa e eficaz da controvérsia.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

---

<sup>1</sup> *O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo dos institutos da mediação e da arbitragem. É consagrada desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre opção pela mediação e pela arbitragem, sejam estas ad hoc ou institucionais, a escolha da instituição que irá administrar o procedimento, com a inclusão da cláusula compromissória ou de mediação no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral e os termos do acordo de mediação.*

*Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pela instituição no desempenho de suas funções, posto ser sua participação delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.*

<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes

### III – DA NOMEAÇÃO

Art. 2º. O mediador, conciliador, negociador e árbitro devem exercer suas funções com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações desta Câmara;

Art. 3º. Aplicam-se aos mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 4º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, os mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros deverão informar com antecedência de 72 horas ao responsável da Câmara para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 5º. Os mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros ficam absolutamente impedidos de prestarem serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 6º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do mediador, conciliador, negociador e árbitro do respectivo cadastro nesta Câmara.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do mediador, conciliador, negociador e árbitro poderá comunicar a esta Câmara.

**IV – DA CONDUTA FRENTE ÀS PARTES**

Art. 7º. Os mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros nomeados serão responsáveis pela abertura da sessão, bem como esclarecer às partes acerca dos métodos autocompositivos para resolução de conflito, definindo os procedimentos a serem adotados ao caso concreto.

1. Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
2. Esclarecer quanto ao sigilo da Mediação;
3. Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
4. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
5. Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
6. Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
7. Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que a sua continuação das partes nesse sentido, podendo aconselhar às partes a submissão da controvérsia ao processo arbitral.
8. Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
9. Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
10. Informar sobre a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada, assim como não ser testemunha de qualquer das partes em processo judicial superveniente que trate da mesma matéria.

**V. CONDUTA FRENTE À INSTITUIÇÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA**

Art. 8º. O Profissional da mediação, conciliação, negociação e arbitragem deverá:

1. Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela instituição ou entidade especializada;
2. Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela instituição ou entidade especializada;
3. Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
4. Submeter-se ao Código e ao Conselho de Ética da instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação às suas normas.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2020.

Direção administrativa